



*[Assinatura]*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 16.013

(07.10.99)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.013 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo).**

**Relator:** Ministro Maurício Corrêa.

**Recorrente:** Diretório Regional do PT e outra.

**Advogado:** Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outro.

RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE PARTIDÁRIA. PROPAGANDA ELEITORAL. RECLAMAÇÃO INSTAURADA, DE OFÍCIO, POR PORTARIA DE JUIZES AUXILIARES. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 96, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97.

1. A veiculação de propaganda eleitoral durante programa partidário faz incidir as disposições da Lei nº 9.096/95, que prevalecem sobre as da Lei Eleitoral, sendo da competência do Corregedor Regional a apuração das irregularidades detectadas na publicidade institucional do partido político. Precedentes.

2. Os juízes auxiliares possuem competência para julgar as representações dirigidas por partidos, coligações e candidatos. Não estão autorizados a instaurar, de ofício, procedimento para apurar irregularidades na veiculação de propaganda eleitoral (artigo 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

*Recurso especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 07 de outubro de 1999.

*[Assinatura]*  
Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente

*[Assinatura]*  
Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores e Marta Teresa Suplicy interpõem recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que, confirmando sentença monocrática, condenou-os, cada um, nos termos do disposto no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa, no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

2. Em virtude de procedimento instaurado por Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT) e Marta Teresa Suplicy foram condenados, cada um, ao pagamento de multa equivalente a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

3. A Corte Regional, ao apreciar a matéria e afastando as preliminares de inconstitucionalidade do artigo 96, II, § 3º da Lei nº 9.504/97 e de ilegalidade de portaria conjunta dos Juízes Auxiliares para instaurarem, de ofício, procedimento apuratório, manteve a condenação imposta, pois considerou comprovada a realização de propaganda extemporânea.

4. Inconformados, o Diretório Regional do Partido Trabalhista (PT) e Marta Teresa Suplicy pretendem a reforma do julgado, mediante a interposição do presente recurso especial, em que alegam:

**a) a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 96 da Lei nº 9.504/97, que trata da designação de juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas, em face do disposto no artigo 121 da Constituição Federal;**

**b) contrariedade aos artigos 5º, incisos IV e IX e 17, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que a decisão impugnada violou a liberdade de expressão, de comunicação e o direito de antena da agremiação partidária;**



**c) afronta ao artigo 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, já que a apuração dos abusos cometidos na propaganda partidária é de competência da Corregedoria Regional e a sanção é a perda da propaganda partidária gratuita no semestre seguinte, se julgada procedente a representação e não a cassação da publicidade por órgão auxiliar no exercício do poder de polícia; e**

**d) irregularidade do procedimento de instauração da representação por portaria do juiz auxiliar, que por ser o órgão julgador estaria impedido de iniciar a demanda.**

5. Às fls. 161/164, a Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):  
Senhor Presidente, não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Nos termos da jurisprudência assentada pelo TSE, a atribuição de competência aos juízes auxiliares para julgar as reclamações e representações busca apenas imprimir celeridade à prestação jurisdicional, sem implicar a criação de um novo Juízo *a quo* (REspe nº 15.334/SC - Classe 22ª - Relator Ministro Eduardo Alckmin, DJU 02.10.98).

2. A alegação de afronta aos artigos 5º, incisos IV e IX, e 17, § 3º, da Constituição Federal não pode ser apreciada na via eleita. Aferir se a agremiação recorrente, quando da veiculação do programa partidário, violou as normas relativas à propaganda eleitoral ou tão-somente exerceu o seu direito de antena, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei

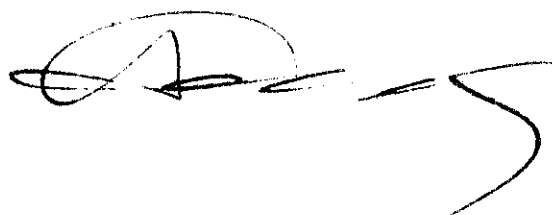


nº 9.096/95, implica a reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado pelo disposto na Súmula 279 do STF.

3. Entretanto, quanto às demais alegações, assiste razão aos recorrentes. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a veiculação de propaganda eleitoral durante programa partidário faz incidir as disposições normativas da Lei nº 9.096/95, que prevalecem sobre as da Lei Eleitoral, sendo da competência do Corregedor Regional a apuração das irregularidades detectadas na publicidade institucional do partido político (neste sentido: Agravo de Instrumento nº 1.336, São Paulo, Rel. o Min. Edson Vidigal).

4. Ademais, o procedimento, no caso em exame, foi instaurado mediante portaria do juiz auxiliar que, na esteira do precedente mencionado, não está autorizado a iniciar, de ofício, representação que vise a apurar a ocorrência de propaganda eleitoral em horário gratuito destinado à propaganda partidária.

5. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para extinguir o feito sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade de instauração, por juízes auxiliares, de processo que tenha por objeto a propaganda partidária gratuita.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by a long horizontal stroke and a vertical stroke extending downwards.

### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 16.013 - SP. Relator: Ministro Maurício Corrêa.  
Recorrente: Diretório Regional do PT e outra (Advº: Dr. Hélio Freitas de  
Carvalho da Silveira e outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do Recurso  
e lhe deu provimento para julgar extinto o processo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Octávio Gallotti, Eduardo  
Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo  
Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 07.10.99.